



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 29ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810155

Processo nº **0007432-38.2020.8.17.2001**

AUTOR: ANTONIO FELISBERTO DO NASCIMENTO

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

SENTENÇA

ANTONIO FELISBERTO DO NASCIMENTO, devidamente qualificado, promoveu a presente AÇÃO DE COBRANÇA DO COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT contra **MAPFREVERA CRUZ SEGURADORA S/A** e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, também qualificadas, visando o recebimento de indenização do seguro obrigatório DPVAT.

Aduziu, em síntese, que foi vítima de acidente de veículo automotor, em 28/04/2018, e que esse sinistro o deixou com debilidade permanente.

Informou que o demandante pleiteou junto à empresa demandada o pagamento do seguro DPVAT, conforme lhe assegura a Lei nº 6.194/74, porém teve seu pedido negado.

Requeru a condenação da parte ré ao pagamento da indenização securitária até o valor de R\$ 9.450,00(nove mil quatrocentos e cinqüenta reais.

Acostou documentos.

Laudo médico realizado por perícia judicial id 65209989, o qual atestou lesão parcial em membro inferior esquerdo, com 50% de dano médio.

As seguradoras demandadas apresentaram contestação (Id 60122574), no bojo da qual alegaram que as provas produzidas nos autos, demonstram e comprovam o contrário do que alega o Autor, uma vez que os laudos médicos atestam que a lesão apresentada é apenas temporária/recuperável, o que não pode ser considerada invalidez, não havendo previsão de cobertura pela Lei do DPVAT.



Asseguraram que o autor não faz jus ao recebimento de indenização securitária por não juntar aos autos laudo do IML quantificando as lesões sofridas.

Contestaram que o Boletim de Ocorrência, por ser documento unilateral, tão somente lançou informações do que supostamente ocorreu, não lhe sendo exigido qualquer meio de prova capaz de comprovar a efetiva ocorrência do sinistro.

Acostou documentos.

A parte autora apresentou réplica (Id 60629115), reiterando termos da inicial e refutando as preliminares do réu.

É, no essencial, o relatório. Passo a fundamentar.

O caso dos autos trata de indenização decorrente de acidente automobilístico que teria causado lesão permanente.

Observo que, com relação ao argumento de que o laudo do IML é documento imprescindível ao exame da questão, a indefiro, uma vez que a Lei nº 6.194/74 não condiciona o pagamento do seguro obrigatório à apresentação de laudo médico elaborado pelo IML, que pode ser substituído por outro meio de prova, inclusive por laudo pericial médico Judicial.

Quanto à impugnação ao registro de ocorrência policial, a indefiro tendo em vista que é pacificado na jurisprudência que o boletim de ocorrência não é documento indispensável à propositura da demanda quando o conjunto probatório demonstrar a verossimilhança de que o autor foi vítima de acidente automobilístico o que ficou demonstrado pelo boletim médico de emergência em que consta atendimento por acidente de trânsito no dia informado.

Observo a discussão de enquadramento da debilidade em permanente parcial incompleta (art. 3 Lei 6194/74, §1, II) ou permanente parcial completa (art. 3 Lei 6194/74, §1, I), em decorrência de acidente de trânsito, e ao analisar o laudo médico - produzido pela perícia realizada no Mutirão de DPVAT (Id 65209989), verifico que do acidente resultou a seguinte debilidade: lesão média (50%) em membro inferior esquerdo do demandante.

A lesão do autor, segundo a tabela anexada à lei 11.945/2009, foi de 50% (cinquenta por cento), pelo que o valor devido é de R\$ 4.725,00. Considerando que o autor não recebeu nenhum valor pela via administrativa, faz portanto jus ao recebimento do valor de R\$ 4.725,00(quatro mil setecentos e vinte e cinco centavos)relativo à lesão sofrida.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE os pedidos autorais para condenar a ré **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e MAPFREVERA CRUZ SEGURADORA S/A**, a pagar ao autor a indenização securitária no valor de 4.725,00(quatro mil setecentos e vinte e cinco centavos ,a ser corrigida monetariamente pela tabela do ENCOGE, a partir da data do requerimento administrativo, e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da



data da citação, ambos até a data do efetivo pagamento.

Condeno as partes réis ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P.R.I.

Recife, 31 de julho de 2020

Adriana Karla Souza Mendonça de Oliveira
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: ADRIANA KARLA SOUZA DE MENDONCA - 31/07/2020 08:50:05
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073108500547000000064326882>
Número do documento: 20073108500547000000064326882

Num. 65556524 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 29ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0007432-38.2020.8.17.2001

AUTOR: ANTONIO FELISBERTO DO NASCIMENTO

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 29ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 65556524, conforme segue transcrita abaixo:

"DISPOSITIVO SENTENCIAL: [...] Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE os pedidos autorais para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e MAPFREVERA CRUZ SEGURADORA S/A , a pagar ao autor a indenização securitária no valor de 4.725,00(quatro mil setecentos e vinte e cinco centavos ,a ser corrigida monetariamente pela tabela do ENCOGE, a partir da data do requerimento administrativo, e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação, ambos até a data do efetivo pagamento. Condeno as partes réis ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor atualizado da condenação. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I. Recife, 31 de julho de 2020 Adriana Karla Souza Mendonça de Oliveira Juíza de Direito"

RECIFE, 13 de agosto de 2020.

CAMILA LEITE MOREIRA MAGALHÃES

Diretoria Cível do 1º Grau



Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP [19033820407](#), médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer determinação da expedição do alvará em favor do perito, diante da realização da perícia e entrega do laudo.

Nesses termos.
Pede deferimento.
Recife, 29 de agosto de 2020.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho
CRM 16.868
Médico Perito



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 29/08/2020 10:45:35
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082910453525700000065898920>
Número do documento: 20082910453525700000065898920

Num. 67178184 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 29ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0007432-38.2020.8.17.2001

AUTOR: ANTONIO FELISBERTO DO NASCIMENTO

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a INTIMAÇÃO de ANTONIO FELISBERTO DO NASCIMENTO. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 2 de setembro de 2020

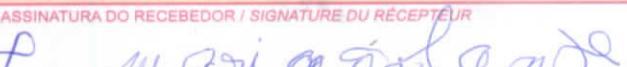
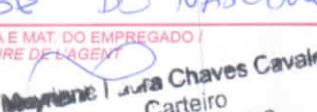
ROBERTO FERREIRA DA SILVA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ROBERTO FERREIRA DA SILVA - 02/09/2020 09:39:26
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090209392673900000066071317>
Número do documento: 20090209392673900000066071317

Num. 67356653 - Pág. 1

| | | | |
|---|--|--|--|
|  AVISO DE RECEBIMENTO | | PREENCHER COM LETRA DE FORMA | |
| DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE | | | |
| NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE | | | |
| ENDEREÇO Nome: ANTONIO FELISBERTO DO NASCIMENTO Endereço: R ASTRONAUTA COLLINS, 614, SANTO AMARO, RECIFE - PE - CEP: 50040-160 | | PAÍS / PAYS _____ | |
| CEP / CODE 0007432-38.2020.8.17.2001 INTIMAÇÃO Seção A da 29ª Vara Cível da Capital | | 8 | |
| NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS | | <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ | |
| ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR  | | DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON 2020.8.17.2001 | CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION  |
| NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR MARIA SOLANGE DO NASCIMENTO | | 22 JUL 2001 | |
| Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR _____ | | RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT  | |
| ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO R. ASTRONAUTA COLLINS, 614 - SANTO AMARO - RECIFE - PE - 50040-160 | | | |
| FC0463 / 16 114 x 186 mm | | | |



Assinado eletronicamente por: ROBERTO FERREIRA DA SILVA - 02/09/2020 09:39:26
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090209392690300000066072069>
 Número do documento: 20090209392690300000066072069

Num. 67356655 - Pág. 1

